

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001314/91-71

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Sessão de: 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.128

Recurso nº: 88.096

Recorrente : PEDREIRA W. S. LTDA.

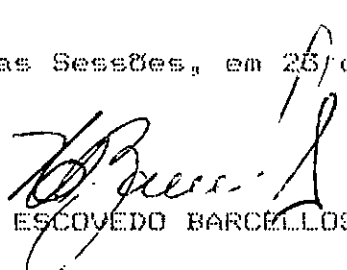
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP


FIS-FATURAMENTO - Comprovadas a omissão de receitas, legitima-se a exigência do pagamento da contribuição. Não-incidência sobre despesas indevidamente abatidas. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDREIRA W. S. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela indicada no voto do relator.** Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/opr/hr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001314/91-71

Recurso nº: 88.096

Acórdão nº: 202-06.128

Recorrente : PEDREIRA W. S. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em fiscalização do IRPJ, foi lavrado contra a empresa acima identificada o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita operacional, no ano de 1987, caracterizada por não-contabilização de bens do ativo permanente e glosa de despesas particulares de sócio.

Em tempo hábil, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 09/11, na qual apresentou como razões de defesa as mesmas expendidas no processo relativo ao IRPJ, que leio.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 14/17), foram os autos encaminhados à autoridade de 1ª instância que, com base no decidido no processo dito matriz, indeferiu a impugnação, em Decisão de fls. 24/25.

Inconformada, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 28/32, no qual reitera os termos da peça impugnatória

A secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 103-12.954, de 13/10/92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 36/42), que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001314/91-71

Acórdão nº: 202-06.128

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

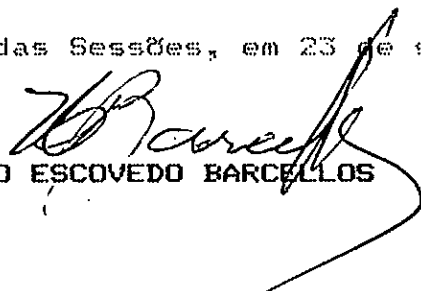
Creio não haver muito a examinar no presente processo. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lícita foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando evidenciada a ocorrência de omissão de receita, tendo em vista a não-apresentação de provas capazes de infirmar a exigência. E sobre tal receita há que incidir a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Entretanto, embora tenha ficado perfeitamente evidenciada a omissão de receita, como se pode ver no Acórdão nº 103-12.954, constatamos que na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO foi incluída indevidamente, a parcela de Cz\$ 20.264,00, referente ao item "glosa de despesas particulares de sócio" (item 2.c do termo de verificação fiscal), que, a nosso ver, não integra a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 20.264,00, referente ao item "glosa de despesas particulares de sócio".

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS